



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002596-47.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante EDILSON MIRANDA JUNIOR, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15344

APELAÇÃO Nº 0002596-47.2023.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL - 2ª VARA

APELANTE: EDILSON MIRANDA JUNIOR

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ANDRE DA FONSECA TAVARES

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão que nomeou perito para apreciar a tese de excesso de execução.

A decisão recorrida não a extinguiu o incidente de cumprimento de sentença. Decisão que desafia agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A apresentação de recurso de apelação constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão a fls. 47/48, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente apela a fls. 66/72 requerendo a reforma da decisão para que seja reconhecida a intempestividade da impugnação e a desnecessidade da perícia.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade e contrariado a fls. 80/84.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença com o fim de satisfazer obrigação de pagar quantia.

Intimado para pagamento, o banco executado depositou o valor incontroverso e apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Após a manifestação do exequente, a decisão recorrida nomeou perito para realização de cálculos.

O inconformismo apresentado não está adequado à revisão da decisão interlocutória, proferida na fase de cumprimento de sentença, que acolheu a

impugnação, mas não extinguiu o feito.

A questão recursal suscitava certa dúvida, na vigência do CPC/73.

A partir da edição da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC/15), a controvérsia perdeu relevância, pois a nova sistemática processual disciplinou, expressamente, no art. 1.015, parágrafo único, que as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença desafiam a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Somente caberia apelação se a decisão acolhesse integralmente a impugnação e julgasse extinto o cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Anote-se que diante do erro grosseiro na interposição de apelação ao invés do recurso próprio, considerando, ainda, que a vigência do novo CPC já conta mais de cinco anos e a questão é expressamente consignada em dispositivo legal, inviável a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE
ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO
REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO
INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO
GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE
RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem que não admite o recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo

interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). A interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. (...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1775400/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/08/2.020, DJe 18/08/2.020)

Ação de indenização por danos materiais e morais – Fase de cumprimento de sentença – Impugnação apresentada parcialmente acolhida, com a condenação do banco executado ao pagamento de honorários advocatícios, determinando-se o prosseguimento da execução – Interposição de recurso de apelação – Descabimento – A decisão que acolhe em parte a impugnação de cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução, tem natureza de decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento – Inteligência do Art. 203, §1º c.c. art. 924 e parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de hipótese de erro grosseiro – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0012355-71.2016.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o incidente sequer poderia ser extinto pois ainda não se deliberou acerca da impugnação.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso de apelação.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator